

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOLESCENTE

Vander Márcio da Silva<sup>1</sup>

Luciano Silva Alves<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como finalidade demonstrar como o código civil estabelece à discriminação do tratamento a incapacidade dos menores e o são considerados. O objetivo deste é o reconhecimento da responsabilidade civil do menor incapaz e como os doutrinadores e juristas tratam na prática o assunto. Especificamente vamos analisar as características do menor e sua incapacidade, descrever as modalidades jurídicas e jurisprudenciais, portanto comparando os dois diplomas legais que proporcionará o acompanhamento da referida evolução do pensamento civilista correlacionando os pareceres doutrinários e citando alguns casos práticos. Melhorando o entendimento e a possibilidade de se invalidar os atos que venha a praticar, dando um apêndice no ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, caso o menor venha praticar atos civis ou penais e a real responsabilidade de si e de quem é totalmente responsável por este. Em atos civis comprovando-se que, ao tempo de sua prática, o contratante era incapaz. Por outro lado, ao ser comprovado a boa-fé do contratante que realizou negócio com incapaz. Os métodos de estudos que serão utilizados para desenvolver este artigo é o explicativo – dedutivo tendo como tipo de pesquisa a bibliográfica onde utilizará as fontes, com uso de sites, artigos, e bibliografias, bem como doutrinas e jurisprudências relacionadas ao artigo.

Palavras-chave: Responsabilidade; Incapacidade; poder familiar.

### ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the civil code establishes the treatment discrimination and the incapacity of minors are considered. The objective of this work is the recognition of the civil responsibility of the incapacitated minor and as the doctrinators and jurists treat in the practice the subject. Specifically we will analyze the characteristics of the minor and his incapacity, describe the legal and jurisprudential modalities, therefore comparing the two legal diplomas will enable the monitoring of the evolution of civilian thinking correlating doctrinal opinions and citing some practical cases. Improving the understanding and the possibility of invalidating the acts that may be practiced by giving an appendix in the ECA - Statute of the Child and Adolescent, in case he or she comes to practice such civil or criminal acts and the real responsibility of himself and of who is totally responsible for This one. In civil acts proving that, at the time of its practice, the contractor was already incapable. On the other hand, proving the good faith of the contractor who performed business with

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 122 ABN. E-mail: [vandermarcio@hotmail.com](mailto:vandermarcio@hotmail.com)

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – [professorlucianoalves10@gmail.com](mailto:professorlucianoalves10@gmail.com)

incapacitated. The methods of study that will be used to develop this article is the explanatory - deductive type of research using bibliographical research where it will use the sources, using websites, articles, and bibliographies, as well as doctrines and jurisprudence related to the article.

Key-words: Responsibility; Inability; Family power.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo está relacionado com a importância da observância para os aspectos da Responsabilidade Civil do Menor Incapaz, analisando como é importante o desenvolvimento seguro diante da sociedade. Obtendo como fundamento as orientações contidas na Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Trata-se de questão de muita relevância, demonstrando a preocupação em restituir os valores pecuniários para conseguir se obter o equilíbrio moral e patrimonial que possa ser desfeito, caso ocorra uma ocorrência envolvendo menores incapazes, adolescentes, sendo assim qual a responsabilidade civil destes, ou quem se responsabilizam caso essas intercorrências aconteçam, e o menor não tenha plena capacidade de ser responsabilizados.

Durante vários anos, o adolescente não era responsabilizado pelos atos danosos por ele causado, e por vezes os pais eram totalmente responsabilizados pelos atos, em razão de sua inimputabilidade.

O Código Civil de 2002 trouxe inovações ao tratamento da matéria do Código Civil de 1916, onde autoriza que o incapaz responda pelos atos produzidos, diante disso, pode-se destacar a escassez de jurisprudência pacífica quanto a questão.

Havia nesse período a compreensão de que o adolescente, por não deter capacidade de autodeterminação, não poderia responder pelos prejuízos causados por de seus atos, o pensamento era que o menor incapaz não tinha consciência de que fazendo esse ou aquele distúrbio, pensando que esse comportamento era tido como brincadeira, mesmo que danosa, pois não agia com culpa. Conforme entendimento, por isso o mesmo não era responsabilizado por seus atos.

Com esse entendimento ainda há uma concordância, que se perpetua até os dias atuais, pois tudo depende do ambiente onde esse menor está inserido, pois o ambiente influencia no desenvolvimento psicossocial.

A metodologia aplicada neste trabalho, conforme os ensinamentos de LAKATOS & MARCONI (2010), de forma dedutiva, de cunho qualitativo, em pelo qual adotamos a pesquisa bibliográfica.

Com o surgimento de novas legislações a esse respeito começa a traçar condicionamento mais específicos, como no código civil de 2002, após sua atualização traz novidades a esse respeito, que depois com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, disciplina mais especificamente as responsabilidades civis do menor, as responsabilidades civis dos pais perante a incapacidade do menor, portanto a idade em que se pode considerar objetiva e subjetivamente a incapacidade do menor no Brasil.

## 2. CAPACIDADE DE DIREITO DO INDIVÍDUO.

Os problemas relacionados aos menores infratores no Brasil, relacionado a falta de políticas mais claras de desenvolvimento social e de fácil acesso a cultura e educação, que é tida pelas propaganda na mídia como prioritária, não chega as classes menos favorecidas. Dizer que o menor tem como ter acesso ao mercado de trabalho se fizer esse ou aquele programa social, mas não tiver nenhum outro atrativo ele vai se arriscar no mundo do crime, pois é mais lucrativo e o retorno é imediato. Seguindo essa linha de pensamento temos que fazer uma reflexão sobre a capacidade e a personalidade de entendimento do menor em determinadas situações, e saber ainda aquém é a corresponsabilidade de atos praticados dentro dessa capacidade limitada do menor, Segundo Orlando Gomes (1997, p. 34) referência que:

A capacidade de direito ou de gozo confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz deter direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade. Não obstante, admite-se restrições de caráter especial. Há pessoas que são privadas do gozo de certos direitos. E mais: as limitações da capacidade de fato prendem-se ao estado da pessoa. São de ordem física ou jurídica. Produzem incapacidade geral, ou incapacidade parcial, e incapacidade absoluta e relativa. Ora impedem totalmente o exercício dos direitos, ora inabilitam a pessoa à prática de um ou vários atos jurídicos. A natureza da causa impeditiva influi do modo de suprir a incapacidade. (Gomes,1997,p.34)

Conforme entendimento a incapacidade absoluta baseia-se na impossibilidade do exercício dos atos civis do adolescente, de ser responsabilizados

pelos seus atos praticados, analisando suas causas ligando ao estado individual da pessoa.

No entanto a capacidade legal, em muitos casos, é fictícia, pois, nem sempre o adolescente é sujeito desprovido do querer e do discernimento, pois ele tem a capacidade do entendimento do que seja um ato lícito ou ilícito.

No momento em que a lei delimita a capacidade do indivíduo, se torna fácil a análise objetiva do caso concreto.

Analisando o colóquio, faz necessário salientar que tem que ser falado aqui em relação da capacidade do menor e da personalidade jurídica e quando se inicia. Seguindo com esse pensamento a conceituação doutrinária sobre personalidade e capacidade, e com isso disciplina Pontes de Miranda:

Conforme as considerações de Pontes de Miranda, provenientes do artigo 2º do Código Civil. Tendo o início da personalidade civil a partir de seu nascimento com vida, conforme dispõe o artigo 4º do referido diploma, com o nascimento já se tem a devida personalidade definida e intransferível.

Ademais em seu artigo 5º estabelece em seu referido diploma os absolutamente incapazes, sendo eles os menos de dezesseis anos, loucos de todos os gêneros, surdos mudos, que de maneira nenhuma possa exprimir sua vontade, exteriorizados por ato do juiz.

Conforme dispõe a Lei nº 8.069/90 Estatuto da criança e do Adolescente (ECA/90

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Com o surgimento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do adolescente, buscou-se uma nova visão sobre o assunto, onde ouve o entendimento de que era preciso olhar com outros olhos as crianças e adolescentes resgatando-as da obscuridade em que a própria sociedade as criou.

Deve ser dada uma atenção especial a elas, por meio de políticas públicas, que proporcione a igualdade a todos, tirando-as das ruas, e colocando-as em escolas, para torná-las cidadãos de bem, antes que conheça a impusera do mundo, que leva

tantas crianças e adolescentes pra o munda das drogas, e por fim ao mundo do crime.

Quando se disciplina nessa direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente é agora um regulador e uma normativa que traduz um sentimento de responsabilidades, direitos e deveres relacionados a esses indivíduos que necessitam de um acompanhamento de toda sociedade civil, para que se desenvolva saudável, podendo usufruir de todos os meios oferecidos por essa sociedade com a melhor Educação possível, acesso prioritário a saúde, proteção quando necessário, abrigo. Define ainda os responsáveis a promover todos esses acompanhamentos reguladores para que esse jovem cresça para ser um ser produtivo. A criação dos conselhos tutelares, centrais de atendimento telefônico que dão acesso a medidas de salvaguarda desses menores como o disque 100.

### 3. CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA

Os pais são importantes para o desenvolvimento psicossocial, e conforme o Estatuto da Criança e do adolescente estará protegido, pelo menos era o que os legisladores acreditavam porem só uma legislação não era o suficiente para proteger os que estão à margem da sociedade.

Dispositivo da Lex Magna:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, Constituição de 1988)

Poucos conceitos foram tão significativos como os da Família, no conceito civil de família foram-se alterando ao longo dos tempos e para tal questão M. H. Diniz (2017. V5. p. 58) expõe o seguinte comentário:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.( DINIZ,2017,V5,p.58)

Anteriormente, os códigos reconheciam somente a família tradicional que era caracterizada por pai, mãe e filhos, onde o poder familiar somente o pai exercia.

Nos dias atuais legislação já reconhece vários tipos de família, identificadas como: a família tradicional por pai, mãe e filhos, família monoparentais, formadas por um dos pais e filhos, famílias Família Homomaternais, formadas por mães e filhos, Homopaternais, formadas por pais e filhos, etc.

Nos dizeres do Promotor de Justiça Miguel Granato Velasquez (2007, p. 12):

Os pais, de fato, devem conhecer seus filhos e suas rotinas, e têm o compromisso de procurar identificar quem são seus amigos e na companhia de quem estão quando saem. Ao chegarem em casa, eles devem privilegiar o convívio, escutar com interesse as experiências vividas pela criança e pelo adolescente, bem como estimulá-los a frequentar a escola e a respeitar o próximo. Há de se destacar, por fim, a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente como regulador da convivência entre pais e filhos, pois, se de um lado coloca a criança e o adolescente como sujeito de direitos e merecedores de tratamento especial, por outro, prescreve que a educação dos filhos deve ser feita sem expô-los à humilhação, lesão ou vexame. Os pais, enfim, devem ser vistos pelos filhos como uma referência positiva e segura, como aqueles que irão educa-los e apoiá-los com firmeza e confiança, e não tão somente como os seus melhores amigos, pois estes, os filhos naturalmente irão busca-los no decorrer de suas vidas. (VELASQUEZ,2007,p.12)

Com referência ao pensamento da família patriarcal, onde a figura do pai era vista como forma de reger uma família, nos dias atuais isso mudou muito, pois temos uma infinidade de tipos de constituição familiar que foge as regras tradicionais, dessa maneira podemos salientar que nesse passo também se mudas responsabilização dos tutores desses menores e adolescentes. Também se leva em consideração a constituição dos deveres familiares.

#### 4. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DO MENOR.

Podemos certificar que há diversos entendimento doutrinários de que o incapaz respondem de forma objetivamente por todo ato lesivo, sob o argumento do seguinte silogismo: o incapaz não pode agir com culpa por que não tem imputabilidade; o incapaz responde por seus atos lesivos; logo, a responsabilidade do incapaz independe de culpa. (BUZANAR 2009. p. 196).

Sobre a inimputabilidade na responsabilidade civil prelecionou Mário Moacyr Porto:

O exame ou avaliação das condições físicas e psíquicas do autor do dano – idade, educação, temperamento etc. – vale para informar ou identificar as

razões determinantes do seu comportamento anormal, mas não para subtrair da vítima inocente o direito de obter reparação dos prejuízos sofridos em seus interesses juridicamente protegidos. [...] Resulta daí, que a conduta do agente deverá ser apreciada in abstracto, em face das circunstâncias 'externas', objetivas, e não em conformidade com a sua individualidade 'interna', subjetiva. Se um dano é 'objetivamente ilícito', é ressarcível, pouco importando que o seu agente seja inimputável. A culpa – nunca é mais repetir – é noção social, pois o objetivo não é descobrir um culpado, mas assegurar a reparação de um prejuízo. (PORTO,2011,v.I, p. 501).

Verificasse que os doutrinadores defendem que a responsabilidade subjetiva sustenta a improbabilidade da responsabilidade objetiva do incapaz, conforme a normal especial sendo esta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta maneira, o menor ao assumir um delito seria introduzido em um meio jurídico mais gravoso, igualado a uma pessoa capaz, o que contraria o princípio da isonomia, alegando que a responsabilidade objetiva se torna muito severa do que a objetiva.

Não podendo de maneira alguma aplica-la ao incapaz, se caso ocorresse seria uma forma de desconsiderar o dever de proteção que a CF/88 determina.

No que diz respeito ao fato do incapaz saber o que esta fazendo em muitos casos, não impedirá a decretação de sua interdição quando o juiz achar necessário para protegê-lo em alguns casos.

Ressalta-se, como o faz a consagrada civilista Maria Helena DINIZ (2002, p.180), que:

É preciso esclarecer que imprescindível será que se tenha um estado duradouro, que justifique, não podendo ser passageiro ou um estado fugaz de falta de percepção. A alteração das faculdades mentais determinante da interdição não consiste em manifestações passageiras, deve ser permanente, podendo não ser contínua. ( DINIZ,2002, p.180)

Com relação ao que trata o inciso III, independe de haver a incapacidade mesmo nas causas transitória, o artigo 1.767, II do Código Civil de 2002, somente se refere no caso da curatela daqueles que não puderem exprimir sua própria vontade.

Desta forma, os casos de (incapacidade transitória) o referido dispositivo consiste basicamente em predispor o reconhecimento da nulidade absoluta pelos atos realizados pelo incapaz.

## 5. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS SOBRE OS ATOS PRATICADOS PELOS ADOLESCENTES

Há de uma grande intuição de que a violência esta fugindo do controle, e que para testilhar, será necessário recorrer as medidas urgentes. Desta maneira, surgem diversas sugestões para conter tais atos de violência.

Em tal conjuntura em que vivemos a sociedade se vê de maneira totalmente acuada em seus próprios lares, e com a total pressentimento de impunidade, principalmente nas questões relacionadas a punição do menor infrator, onde surgiu a proposta de redução da maioridade penal, como se tal medida fosse a solução para que de maneira mágica resolvesse todos os problemas referente a violência em nosso país.

Contudo a figura do pátrio poder se tem sido desmotivada pela sociedade pois não há mais como de maneira responsável imputar tal responsabilidade ao pais com relação ao seus filhos ao praticarem algum ato danos.

Neste sentido, o Código Civil de 1916 no art. 1521 prevê que a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, que estivesse sob o seu poder e companhia<sup>3</sup> e, posteriormente com o Código Civil de 2002, mais precisamente no art. 932, inciso I, o termo “poder” foi substituído por “autoridade”, visando esclarecer que a responsabilidade é somente dos pais que exercem, de fato, a autoridade sobre o filho menor, se não vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

A natureza dessa responsabilização que incubem aos pais seja eles afetivos ou biológicos, mesmo que convivam juntos ou separados, todos tem que assumir seu quinhão em relação da educação adequada aos filhos ou enteados. Entende-se por excludentes “o mesmo que exclusiva justificativa” (NUNES, 1994; p. 414).

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11381619/artigo-1521-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acessado em 17.06.2017.

No nosso ordenamento jurídico, encontra-se como excludentes da responsabilidade: a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento de dever legal. Para a matéria relacionada a este trabalho, surgem outras excludentes, que são: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e a cláusula de não indenizar. ( NUNES, 1994,p.414)

Podemos verificar que no artigo 105 do Código Civil, verificasse que a incapacidade relatividade não poderá ser invocada, quando se trata de benefício próprio. Quando há um negocio entre as partes sendo ela um capaz e um incapaz, o capaz não poderá não poderá alegar a incapacidade deste, pois perante o negocio entre as parte resta ao contratante de deste verificar com quem esta sendo feito tal negocio se não vejamos:

Art. 105 - A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Ao analisarmos o artigo 928 do código civil, podemos verificar que o artigo trata da responsabilidade civil do incapaz, pois além das restrições e limitações dos atos civis do menor o legislador considera o incapaz civilmente responsável pelos danos causados por seus próprios atos, no caso em que os seus responsáveis não tiverem condições de arcar pelos danos, in verbis.

Art. 928 - O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único: A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Como podemos verificar acima, apenas nestes casos a responsabilidade dos atos dos atos ilícitos podem ser excluídos de culpa e dolo, nos demais os pais serão sempre responsáveis pelos atos dos seus filhos.

Desta forma, a responsabilidade dos pais pode ser solidaria, já que, os filhos tende a demora para conquistar suas dependências financeira, deixando de morar sob a supervisão do pais cada vez mais tarde, perdurando, ainda sob a autoridade de seus pais.

Conforme o artigo 928, dispõe que caberá aos filhos, mesmo estando na condição de incapazes, responder pelos danos causados, quando tiverem patrimônio suficiente, mas nos casos onde o adolescente não tiver patrimônio, caberá aos pais a responsabilidade de responderem com seu patrimônio, mesmo que os filhos tenham o seu patrimônio.

Sobre o assunto na Apelação APL 0564372013 MA 0000414-94.2011.8.10.0054 o TJ de Maranhão decidiu parcialmente procedente a cerca da responsabilidade civil do menor.

TJ-MA - Apelação APL 0564372013 MA 0000414-94.2011.8.10.0054 (TJ-MA)

Data de publicação: 10/12/2014

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS PRATICADAS POR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS POR ATOS DOS FILHOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Comprovada a prática de ato ilícito cometido por menor, que ofende outra criança, em local de grande circulação de pessoas, deve a sua genitora ser responsabilizada pelos danos morais, em razão do que dispõe o art. 932 I do Código Civil. 2. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Conforme apelação, o entendimento do TJ, é no sentido de que se for comprovada o ato ilícito do menor, os pais são responsáveis pelo dano causado, conforme dispõe o art. 932, I do Código Civil.

No mesmo sentido o Agravo de Instrumento AI 2242469620118260000 SP 0224246-96.2011.8.26.0000 TJ- São Paulo julgou provido o Agravo de Instrumento acerca da responsabilidade civil dos pais.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 2242469620118260000 SP 0224246-96.2011.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/02/2012

Ementa: - Acidente de trânsito - Indenização por danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito - Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelo filho menor na época dos fatos - Determinação de inclusão dos pais no polo passivo da ação - Legitimidade passiva reconhecida - Agravo provido.

É o entendimento também do TJ-SJ que julgou procedente o Agravo de Instrumento, pela responsabilidade civil dos pais, que são responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores na época do acontecimento dos fatos.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O intuito desse artigo era demonstrar sucintamente qual a responsabilidade dos pais sobre os atos com relação aos filhos incapazes, e fomos além ao detectar que a responsabilidade é suas características são amplas e necessitando de um estudo muito mais aprofundado.

Diante o exposto concluímos que a responsabilidade civil dos pais é um tema de muito relevante e de imensa complexidade, pois existe vários meandres da lei, que demonstra que o pátrio poder e a vigilância dos pais sobre os filhos nunca termina. E só pode ser excluído em alguns casos aos quais foram citados ao delongio do artigo, cabe aqui ressaltar que os pais mesmo presente ou ausentes tem a responsabilidades sobre os filhos em sua educação, convívio.

A sociedade brasileira tem mudado muito seu comportamento social, muitos valores estão se perdendo, a família está mutável, o poder familiar tem mudado muitas condutas utilizadas até pouco tempo atrás, como a mãe ficar em casa e cuidar dos filhos, não está acontecendo pois as mães tem que trabalhar e muitas são arrimo de suas próprias famílias. A família tradicional dá lugar a várias outras formas de agrupamento familiar. Contudo o código civil é claro e diz que a responsabilidade dos atos dos filhos ainda é dos seus genitores, seja eles biológicos, afetivos ou quem tem a guarda. Isso não é legado ao estado o mesmo só vai intervir quando for acionado.

O caso em tela expõem complexidade que deverá ser analisado em casos concretos para melhor compreensão, não restando duvidas de que, a responsabilidade civil sempre surgira casos em que não haverá precedentes na jurisprudência.

Tais atos praticados pelos filhos menores, deve se ter uma verificação dos devidos institutos, com justificativas plausíveis ao ambiente onde esta inserida, inserindo-se assim tal assunto ao nosso ordenamento jurídico social.

De modo geral, tal tema traz a discussão em que até que momento cabe aos pais a vigilância maior no que se refere a educação dos seus filhos, perante a situação de total incapacidade, e até após a sua maioridade estando este sobre a sua tutela ou guarda.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código civil. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL.jus.Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=A+RESPONSABILIDADE+DOS+PAIS%2C+PELOS+ATOS+DOS+FILHOS+MENORES>  
Acesso em 16.06.2017.

BUNAZAR, Maurício. Responsabilidade Civil do Incapaz: objetivação da culpa ou responsabilidade civil objetiva? Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 9 (16-17), janeiro. 2009.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. Incapacidade no novo Código Civil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3785, 11 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25741>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

COUTINHO, Inês Joaquina Sant'Ana Santos – Vara da Infância, da Juventude e do Idoso – Atividades Desenvolvidas).

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curatela por insanidade mental. Revista da Faculdade de Direito FAAP. Ano 1, n. 1. São Paulo: Fundação Armando Álvares Penteado, 2002. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609723/artigo-70-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990> acessado em 17.06.2017

Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677771/artigo-928-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> Acessado em 17.06.2017.

Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11381619/artigo-1521-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acessado em 17.06.2017.

GOMES, Orlando. Transformações Gerais do Direito das Obrigações. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 5ª Ed. Local: Saraiva, 2010.

Lakatos, Eva Maria; Marconi, Marina De Andrade 7ª. ed. 2010-Fundamentos de Metodologia Científica.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Novo código civil e legislação extravagante anotados. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

NUNES, Pedro dos Reis. Dicionário de tecnologia jurídica. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2016.

PORTO, Mário Moacyr. O caso da culpa como fundamento da responsabilidade civil in Doutrinas Essenciais. Coordenação de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. I, p. 501

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo II, 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral. v. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTIAGO, José Cordeiro. Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Jus Navigandi, Teresina, V.4, n.º 37, 1 dez. 1999. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644> >. Acesso em: 5 Abr. 2017.

VELASQUEZ, Miguel Granato. O papel dos pais e os limites na educação dos filhos. Rio Grande do Sul, ano. Disponível em: Acesso em 10 de maio de 2017.